

GABINETE DEPUTADA CATARINA GUERRA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 2025

Altera o art. 26 da Lei Complementar nº 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescentado o Parágrafo Único, ao artigo 126 da Lei nº 053 de 31 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

Parágrafo único - Dependendo da gravidade dos fatos apurados, a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 110, XXII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de agosto de 2025.

Catarina Guerra

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 053/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, para incluir dispositivo que permita a aplicação da pena de demissão, conforme a gravidade dos fatos apurados, nas infrações previstas no art. 110, inciso XXII.

A alteração proposta decorre da recente edição da Lei Complementar nº 355, de 06 de maio de 2025, que incluiu como infrações ético-disciplinares, no âmbito da administração pública estadual, o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação. No entanto, tais condutas, apesar de sua elevada gravidade e potencial lesivo, estão atualmente sujeitas apenas à pena de suspensão, o que se revela insuficiente diante da necessidade de proteção do ambiente de trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Com a presente proposição, busca-se adequar o regime disciplinar dos servidores públicos estaduais, permitindo que, nos casos em que a gravidade da infração assim exigir, seja aplicada a pena de demissão, afastando-se, nesses casos, a limitação atual que prevê apenas a suspensão. Importante destacar que a aplicação de qualquer penalidade continuará observando os critérios legais, como a natureza e a gravidade da infração, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Essa medida reforça o compromisso da administração pública estadual com a promoção de um ambiente de trabalho digno, seguro e inclusivo. É dever de todas as instituições, públicas ou privadas, adotar políticas rigorosas de prevenção e combate ao assédio e à discriminação, assegurando a integridade física, emocional e social de seus servidores e colaboradores.

No que diz respeito à constitucionalidade, a proposta não apresenta qualquer vício formal ou material. A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados-membros para legislar sobre direito do trabalho e proteção à dignidade da pessoa humana, conforme o disposto no art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa legislativa é legítima, não estando inserida nas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63 da Constituição Estadual e do art. 61, §1º, da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o projeto contribui para a efetivação de princípios constitucionais fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a moralidade administrativa (CF, art. 37, caput) e a vedação à proteção deficiente por parte do Estado, que tem o dever constitucional de adotar medidas eficazes de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho.

Por fim, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de reconhecer a autonomia dos Estados para disciplinarem o regime jurídico de seus servidores públicos civis, desde que respeitados os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, tendo em vista a importância anteriormente descrita, submeto a esta Casa Legislativa na forma regimental, contando com a compreensão dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de agosto de 2025.

Catarina Guerra

Deputada Estadual